



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02807/15

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÕES –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 2.078 / 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão temporária concedida a **RAMON GABRIEL ALEXANDRE DA SILVA**, beneficiário da ex-servidora falecida, **Senhora JUDITH GOMES DA SILVA**, matrícula nº 64.085-9, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 39/41) pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para que adotasse as providências necessárias no sentido de apresentar a publicação correta da Portaria que concedeu pensão, com o art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e não com o art. 40, § 7º, inciso I, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Citado, o Presidente da PBPPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO** apresentou a defesa (**Documento TC nº 13232/16**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 50/51) pela **nova notificação** da autoridade responsável para retificar a fundamentação inserida na publicação do ato fazendo constar a fundamentação do art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03.

A Auditoria, por seu turno, emitiu novo relatório (fls. 53/55) concluindo, novamente, pela notificação da autoridade competente para retificar a fundamentação inserida na publicação do ato fazendo constar a fundamentação do art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03.

Intimado, o atual Gestor da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO** deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as inconformidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida a **RAMON GABRIEL ALEXANDRE DA SILVA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 53/55), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02807/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02807/15

Pág. 2/2

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida a RAMON GABRIEL ALEXANDRE DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 53/55), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

jtosm

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 10:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 12:51



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:22



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO